Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.580/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.951.2011-00-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento

Estadual, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Gilberto do Carmo Lopes Siqueira

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Fundo de Desenvolvimento Estadual. Ausência do Inventário Geral dos Bens Móveis e Imóveis. Não operacionalização do Fundo. Regularidade com Ressalva. Comunicação ao Excelentíssimo Senhor

Governador do Estado do Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE), referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, Secretário de Estado de Planejamento à época, valendo como ressalvas a ausência do Inventário Geral dos Bens Móveis e Imóveis e a não operacionalização do Fundo, conforme apurado pela DAFO/1ª IGCE; e 2) comunicar o apurado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidente da Corte.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2016

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA** Presidente do TCE/AC, em exercício.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS** Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC